



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004734-57.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados INSTITUTO RITA LOBATO - IRL e IEV - INSTITUTO ESPERANÇA E VIDA, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO e Apelado/Apelante LIFEGUARDA SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004734-57.2022.8.26.0405

APELANTE: INSTITUTO RITA LOBATO IRL E OUTRO

APELADO: LIFEGUARDA SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA

COMARCA: OSASCO

MM. JUIZ DE DIREITO: JAMIL CHAIM ALVES

VOTO Nº 26.520

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando os réus ao pagamento do valor remanescente de nota fiscal emitida em razão da rescisão contratual, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. A sentença também afastou a responsabilidade do Município de Osasco. A autora recorre, pleiteando a condenação do Município e a reparação por danos morais. A ré recorre, sustentando a inadequação da distribuição dos ônus sucumbenciais e a desproporção na fixação dos honorários de advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o Município de Osasco deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento contratual da organização social contratada; (ii) se o descumprimento contratual enseja a reparação por danos morais; e (iii) se os honorários de advogado foram fixados de forma proporcional e nos limites legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade subsidiária do ente público não se configura, pois o contrato de gestão previa expressamente que a organização social era responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Inexistindo prova da omissão do Município na fiscalização do contrato, não há culpa "in vigilando" a justificar sua condenação.

O mero inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral indenizável. Ausente demonstração de ofensa à honra, imagem ou dignidade da parte autora, a improcedência do pedido de indenização deve ser mantida.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do artigo 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC. Quando o proveito econômico é mensurável, não se admite a fixação equitativa. Considerando o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1076, a fixação dos honorários da parte ré em valor fixo foi inadequada, devendo ser estabelecida em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade subsidiária do ente público por inadimplemento contratual da organização social contratada somente se configura mediante prova de omissão na fiscalização do contrato (culpa "in vigilando").

O mero descumprimento contratual, sem ofensa a direitos da personalidade, não gera direito à indenização por danos morais.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, sendo vedada a apreciação equitativa quando o proveito econômico é mensurável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 6º-A, e 86; Lei nº 8.666/93, art. 71, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Tema 1076, julgado em 16/03/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 400/407, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR solidariamente os réus I.E.V. INSTITUTO ESPERANÇA E VIDA e ROBSON DE ANDRADE BENEVIDES, ao pagamento do restante do valor da nota fiscal emitida na rescisão do contrato equivalente a R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da emissão de cada nota

fiscal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Outrossim, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto ao Município de Osasco.

Condena a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Município de Osasco, fixados estes, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação à parte autora e aos demais corréus, dada a sucumbência recíproca, cada polo arcará com metade das custas e das despesas, arcando a parte ré com os honorários advocatícios da parte autora no importe de 10% do valor da condenação, e a arcando a parte autora com os honorários advocatícios da parte ré arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixados estes equitativamente, devidamente atualizados.

Inconformada, a parte ré apela a fls. 411/416. Aduz que a r. sentença fixou a verba honorária sucumbencial de forma desigual entre as partes. As rés foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 375.000,00, enquanto a pretensão inicial era de R\$ 1.201.856,20. Em outras palavras, a demandante obteve êxito em apenas 31,20% de sua pretensão, sendo sucumbente em 68,80%. Os honorários deveriam ser fixados de conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil, mas o juiz de primeiro grau fixou os honorários a favor da autora em R\$ 37.500,00 e a favor dos réus em apenas R\$ 1.500,00. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

A fls. 421/428 apela a autora. Pede a condenação do Município de Osasco/SP, sob o argumento de que há responsabilidade

subsidiária do ente público devido à má gestão e falta de fiscalização dos contratos de gestão com a Organização Social (IEV). Defende a ocorrência de danos morais, uma vez que a falta de pagamento causou extrema angústia, obrigando a empresa a realizar empréstimos e gerando perda de contratos devido à falta de Certidão Negativa de Débitos. Por tais motivos, interpõe o presente recurso.

Contrarrazões a fls. 447/453 e 456/459.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança e indenização de danos morais e materiais ajuizada por LIFEGUARDA SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA em face de I.E.V. INSTITUTO ESPERANÇA E VIDA, ROBSON DE ANDRADE BENEVIDES e MUNICÍPIO DE OSASCO.

De acordo com a narrativa da inicial, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de mão de obra especializada para controle de acesso, limpeza hospitalar, fornecimento de materiais de limpeza e monitoramento, exclusivos para o projeto descrito no contrato de gestão nº 0019/2020, direcionado à cidade de Osasco. O

referido contrato encontrava-se sobre a responsabilidade e supervisão da Prefeitura do Município de Osasco. Contudo, foi surpreendida com a rescisão repentina do contrato, sem aviso prévio, o que gerou a nota fiscal nº 007 com vencimento imediato, referente ao período de prestação de serviço. Diante do inadimplemento dos réus, ajuizou a presente ação.

O juízo *a quo* julgou os pedidos procedentes em parte, valendo destacar:

De fato, não restou comprovado que a parte Requerida avisou previamente sobre a rescisão contratual, devendo, portanto, realizar o pagamento referente as obrigações existentes até a data da rescisão.

A rescisão antecipada do contrato gerou a nota fiscal nº007 emitida em 25/09/2020 (fls. 51) no valor de R\$ 562.000,00, referente aos serviços prestados. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 53), restou comprovado que a Requerida efetuou pagamento de apenas R\$ 205.000,00, restando um total de R\$ 357.000,00, que deverão ser quitados em virtude da rescisão sem aviso prévio.

Vale ressaltar que o valor da referida nota fiscal abrange os serviços prestados em dois Prontos Socorros, segundo consta no contrato de gestão emergencial nº 019/2020 (fls. 225/237) e termo de permissão de uso de bens móveis e imóveis (fls. 238/245) e não há qualquer notícia, ao longo da duração do contrato, de que a parte Autora teria deixado de prestar os serviços contratados. Ademais, quanto ao corréu Robson de Andrade Benevides, foi ele citado e não

apresentou contestação, impondo, assim, o reconhecimento da revelia. Nesse passo, oportuno salientar que, com a revelia, os fatos alegados na inicial tornaram-se incontroversos (art. 344 do CPC).

Nesse prisma, procede a ação de cobrança quanto aos aludidos Requeridos.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral não merece prosperar.

Pois bem.

Não se discute, nas razões recursais, a responsabilidade dos réus pelo inadimplemento. A questão em que se insere o inconformismo das recorrentes se refere apenas quanto: (i) à distribuição do ônus da sucumbência; (ii) legitimidade passiva do Município de Osasco e (iii) a ocorrência de danos morais.

Posta a questão nesses termos, quanto à legitimidade do Município de Osasco, razão não assiste a empresa autora.

Da análise do contrato de gestão firmado entre a Organização Social IEV e o Município de Osasco (fls. 225/237), a cláusula 2.4 estabelece expressamente que cabe à organização “contratar, se necessário, pessoal para a execução das atividades previstas neste CONTRATO, preferencialmente mediante processo seletivo, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto desta avença (...)” (fls. 227).

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época

da assinatura dos contratos, não autoriza a transferência da responsabilidade contratual para a Administração Pública.

Em regra, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Todavia, a Administração Pública terá responsabilidade subsidiária se ficar demonstrada a sua culpa "in vigilando", ou seja, somente será responsabilidade se ficar comprovado que o Poder Público deixou de fiscalizar se a empresa estava cumprindo pontualmente suas obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais, o que não é a hipótese do presente caso.

Por tais motivos, correta a r. sentença que julgou improcedes os pedidos formulados em face da municipalidade.

Quanto aos danos morais, não se duvida que a demandante tenha realmente experimentado frustrações individuais e certos transtornos em razão do inadimplemento contratual. Porém, as circunstâncias, repercussões e consequências da conduta da empresa ré não traduzem efetiva ofensa a direito da personalidade.

Embora a ação da parte recorrida violado as regras do contrato, trata-se de descumprimento de avença que não atingiu a esfera da dignidade da demandante. Não houve ofensa a sua honra, a sua imagem ou ao seu bom nome. Em que pese o desconforto e o dissabor experimentados em seu cotidiano em razão da perda de tempo e frustração pelo inadimplemento, é certo que o descumprimento contratual não trouxe consequências mais graves, a ponto de ensejar

dano moral passível de indenização.

O mero descumprimento de obrigações contratuais, sem ofensa à honra, ao bom nome, à imagem, à dignidade, embora caracterize conduta reprovável, faz parte do cotidiano e da vida de todo cidadão na sociedade, dada a multiplicidade de negócios realizados e, justamente por isso, não gera dano moral indenizável.

A propósito do assunto, oportuno colacionar a lição do Mestre e Professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, São Paulo, p. 105/106).

Por tais motivos, era mesmo de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Por fim, assiste razão à ré quanto à fixação dos honorários de advogado.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Quanto ao valor dos honorários, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe *que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o **valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**”* (destaquei).

E, nos termos do artigo 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, *“quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, **é proibida a apreciação equitativa**, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”*.

Isto porque a verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

Vale destacar que, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento de que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC**”* (STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022, Recurso Repetitivo – Tema 1076, Info 730, destaquei).

Convém acrescentar, ainda, que o julgamento do Tema nº 1.255 pelo c. STF não foi concluído e, embora tenha sido reconhecida sua repercussão geral em 09/08/2023, não houve determinação de suspensão nacional de processos relacionados.

Sendo assim, é devida a reforma da r. sentença para que os honorários de advogado sejam fixados a favor da recorrente em 10% do proveito econômico obtido, qual seja a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para fixar os honorários em 10% do proveito econômico obtido, qual seja a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora